Processo TC nº **18.022/18**

RELATÓRIO

O presente processo trata de **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal,** oriunda de Denúncia anônima contra a **Prefeitura Municipal do Conde-PB**, noticiando que o Município instituiu o Estatuto da Guarda Municipal, com a previsão de reajustes conforme progressão na Carreira, no período em que os Gatos com Pessoal do Município estavam acima do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 116/18 dos autos, com as seguintes considerações:

O Denunciante afirmou que em 09/01/2013 a Prefeitura Municipal do Conde instituiu o Estatuto da Guarda Municipal, com a previsão de reajustes conforme progressão na carreira, durante o período em que os gastos com pessoal estavam acima do que a LRF permitia.

A Auditoria informou que a verificação dos limites de despesa com pessoal é item obrigatório quando da análise da Prestação de Contas Anual e que no exercício de 2017 (Processo TC nº 05576/18) foram registrados os seguintes índices:

*- **Gastos com Pessoal do Poder Executivo de 44,86%** da Receita Corrente Líquida, ATENDENDO ao que dispõe o estabelecido no art. 20, inciso III, aliena "b" da LRF;*

*- **Gastos com Pessoal do Município de 47,87%** da Receita Corrente Líquida, ATENDENDO ao que dispõe o estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.*

Foi anexado a estes autos o Processo TC nº 18023/18, uma vez que se trata de mesma matéria.

Também foi informado que esse Tribunal Declarou ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos exercícios de 2017 e 2018, conforme Acórdãos APL TC nº 390/2019 e nº 305/2020.

Como se verifica nos atos formalizadores mencionados não restou materializada nenhuma infringência à LRF, no tocante ao controle das despesas de pessoal da Prefeitura Municipal do Conde, não existindo, portanto, a suposta irregularidade alegada pelo Denunciante.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 359/2021, anexado aos autos às fls. 127/31, com as seguintes considerações:

Conforme relatado, a presente Inspeção Especial decorre de Denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte. Como indica o parágrafo único do artigo 171 do RITCE/PB, havendo indícios suficientes para apreciação de peça apócrifa de cunho denunciante, esta Corte poderá instaurar processo de tal natureza.

Nos presentes autos, analisa-se o suposto cometimento de ilegalidades por parte da Prefeitura Municipal do Conde envolvendo a concessão de vantagens previstas na Lei Municipal nº 769/2013, a qual instituiu o Estatuto da Guarda Civil Municipal. Em síntese, a peça apócrifa alega que em dezembro de 2013 a referida Lei foi editada. Ocorre que, segundo informa a peça, naquela época, o limite de despesa de pessoal da Prefeitura estava acima do limite legal, de modo que não poderia ter sido concedidas vantagens previstas na lei nos exercícios seguintes.

Vale salientar que o fato denunciado abarca os exercícios de 2013 a 2018, tendo a Ouvidoria desmembrado a análise em processos diversos. Nos presentes autos foram analisados os impactos da conduta denunciada nos exercícios de 2017 e 2018.

Processo TC nº **18.022/18**

Na peça apócrifa, destacou-se o teor do artigo 22 da LRF, a seguir reproduzido, que seria o alegado amparo jurídico para a alegação de ilicitude. Inicialmente, deve-se destacar que a aprovação de plano de cargos e carreiras para determinados cargos no âmbito da Administração Pública é medida salutar e adequada, configurando-se como uma conduta que denota a valorização do serviço público no ente instituidor.

Da análise da Lei Municipal nº 769/2013, não fica claro – até porque a peça apócrifa não detalhou sua alegação – em que ponto a mera aprovação da Lei teria, ao menos naquele primeiro exercício, alterado a estrutura de carreira a ponto de implicar aumento de despesa.

É bem verdade, porém, que com a instituição legal das progressões, isso mais cedo ou mais tarde ocorreria. Daí a necessidade de se verificar, no período mencionado, em que as eventuais implantações ou progressões ou outros benefícios e vantagens legais caracterizam a ilegalidade narrada na petição apócrifa.

Nos exercícios de 2017 e 2018, aqueles apurados nos presentes autos, a Auditoria procedeu a uma análise das respectivas Prestações de Contas Anuais da Prefeita. No Processo TC nº 05576/18 (PCA 2017), a Auditoria colacionou trecho do Relatório Técnico informando que a despesa de pessoal estava dentro do limite legal, o que afastaria, em princípio, as vedações contidas no artigo 22 da LRF. No Processo TC nº 06338/19 (PCA 2018), a Auditoria colacionou trechos do Acórdão ali proferido, que declarou o Atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, os Relatórios da Auditoria do referido processo também indicam essa situação.

É pertinente a metodologia utilizada pela Unidade Técnica para avaliar a procedência, ou não, dos fatos alegados. Afinal, se o fato supostamente ilícito está sendo apurado no âmbito deste TCE, as Prestações de Contas analisadas por este mesmo TCE, com a metodologia tradicionalmente adotada para cálculo de pessoal, possuem relevância na análise. É uma questão de segurança jurídica.

A partir das considerações acima, e levando-se em conta o que fora decidido nas respectivas PCA, nos exercícios de 2017 e 2018, não eram aplicáveis as restrições do artigo 22 da LRF no que tange à implantação de eventuais vantagens previstas na Lei Municipal nº 769/2013.

Diante do Exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pela IMPROCEDENCIA da Denúncia formalizada, com fundamento no arrazoado acima, em relação ao período de 2017 e 2018.

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, Voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** JULGUEM IMPROCEDENTE a denúncia formalizada nos presentes autos, determinando o Arquivamento do processo.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª CÂMARA

Processo TC nº **18.022/18**

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Órgão: **Prefeitura Municipal do Conde PB**
Gestora Responsável: **Márcia de Figueiredo Lucena Lira** (ex-Prefeita)
Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos de suposta ilegalidade no tocante à concessão de vantagens em razão da aprovação do Estatuto da Guarda Civil Municipal – Lei nº 769/2013, em período não permitido pela LRF. IMPROCEDENCIA. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1254/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 18.022/18**, que trata de **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal,** oriunda de Denúncia anônima contra a **Prefeitura Municipal do Conde-PB**, noticiando que o Município instituiu o Estatuto da Guarda Municipal, com a previsão de reajustes conforme progressão na Carreira, no período em que os Gatos com Pessoal do Município estavam acima do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

1) ***JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia anônima;***

2) ***DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos.***

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 09:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO